

Lei nº 1.351/85

Que dispõe sobre a fisco Empre-
sa municipal e dá outras providên-
cias.

O Prefeito municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artº 1º - Serão consideradas microempresas municipais, para os fins previstos nesta lei, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, que sejam pessoas jurídicas ou físicas individuais e satisfaçam as seguintes condições:

I - Estejam registradas no órgão competente e adotem, em seguida à sua denominação ou firma, a expressão "MICROEMPRESA", ou de forma abreviada "ME", nos termos do artigo 8º da lei nº 7.056, de 07-11-84, que estabelece normas regulamentares no Estatuto da microempresa;

II - Tiverem receita bruta anual igual ou inferior a 500 (quinhentos) obrigações Registráveis do Tesouro Nacional ORTNS, tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

§ 3º - A declaração de que a receita bruta anual se enquadrará dentro do limite fixado no item II deste artigo será firmada pelo titular ou por todos os sócios da microempresa.

§ 4º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) da Prefeitura, emitirá no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da documentação, certificado de microempresa municipal, que conterá sua denominação ou firma e número de inscrição no Cadastro de Microempresas Municipais.

Artº 3º - As microempresas municipais, serão concedidas os seguintes favores fiscais;

I - Isenção do imposto sobre Serviços de qualquer natureza, ISS de que trata a Lei nº 1.018, que institui o Código Tributário do Município;

II - Dispensa da escrituração dos livros fiscais, estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

III - Autorização para utilizarem modelo simplificado das notas fiscais de serviços ou cupons de máquinas registradoras, na forma definida por instrução do Departamento de Finanças.

Artº 3º - A microempresa municipal, cujo faturamento exceda o limite fixado no item II do artigo 1º desta Lei, deverá comunicar o fato ao Departamento de Finanças, até o último dia útil de janeiro do exercício seguinte ao qual se constatou o excesso de faturamento.

§ 1º - Perderá a condição de microempresa municipal aquela cujo excesso de faturamento perdurar por dois anos consecuti-

cos ou têm sido alterados.

§ 2º - Quando o faturamento da microempresa superar o limite de isenção, ficará a mesma sujeita ao pagamento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, calculado sobre o valor que exceder o limite fixado no item II do artigo 1º desta lei.

Artº 3º - A perda da condição de microempresa municipal implicará, automaticamente, a cessação dos fatores fiscais a que se refere o artigo 2º desta lei.

Artº 4º - As microempresas municipais, que se mantiverem nessa condição sem a observância dos requisitos desta lei, estarão sujeitas às seguintes consequências e penalidade:

I - Cancelamento de sua condição de microempresa;

II - Aumento do Imposto sobre Serviços de qualquer - ISS, como se isenção alguma houvesse sido concedida, com acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, e correção monetária contados da data em que o imposto deveria ter sido pago até a data de seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) - 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) - 50% (cinqüenta por cento) do valor atualizado do imposto, nos demais casos.

Artº 5º - As microempresas municipais ficarão reunidas

dos juros de mora e multas incidentes sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS devido até a data da publicação desta lei, mesmo que inscrito como dívida ativa, desde que efetuar o pagamento do imposto até o 90º (nonagésimo) dia de sua exigência.

Artº 6º - A Secretaria de Finanças (ou de Fazenda) manterá o cadastro das microempresas municipais e desenvolverá estudos e pesquisas necessárias ao ajuste do limite fixado no item II do artigo 1º desta lei, para evitar que a soma da isenção de imposto sobre Serviços de qualquer natureza - ISS, concedida às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo único - Verificado o excesso a que se refere este artigo, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no inciso II do artigo 1º desta lei.

Artº 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, arquivem-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova União,
Estado do Espírito Santo, aos 18 dias do mês de Junho de 1985

Adelson Antonio Sotomaior
Prefeito Municipal.